

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.001208/91-02

Sessão de 18 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.059

Recurso nº: 75.636 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: LON TENSER

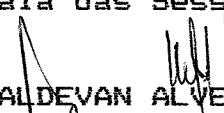
Recorrida: DRF EM NATAL(RN)

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - LUCRO IMOBILIÁRIO - Para beneficiar-se da isenção prevista no artigo 12, do Decreto-lei nº 1.950/82, o produto da venda do imóvel deve ser aplicado no prazo de um ano contado da data do contrato da venda. Não se beneficia da isenção o lucro na venda do imóvel, quando a compra foi efetuada antes da data da venda.

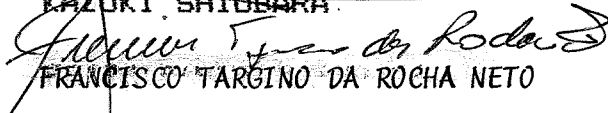
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LON TENSER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva e designado o Conselheiro Kazuki Shiobara para redação do voto vencedor.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente


KAZUKI SHIOBARA - Relator


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.001208/91-02

RECURSO Nº: 75.636

ACORDÃO Nº: 102-29.059

RECORRENTE: LON TENSER

R E L A T O R I O

O contribuinte LON TENSER inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 144.293.731-91, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Natal(RN), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento de fl. 35 e seus anexos, através da qual foi apurado um ganho de capital de Cz\$ 912.882,50 correspondente ao lucro na venda de imóvel situado no Conjunto 02, casa 11 - nº 26, SHI/SUL, em Brasília(DF).

Na impugnação de fls. 49/50, o contribuinte esclarece que inexistente tributação do lucro imobiliário visto que o produto da alienação foi destinado a aquisição imóvel para sua genitora Cynthia Tenser e para o seu irmão Gary Tenser e anexou a documentação comprobatória das aquisições:

A decisão de 1º grau de fls. 77/80 repeliu a pretensão do contribuinte tendo em vista que o irmão não é parente de 1º grau e a aquisição do imóvel em nome da mãe, em 12 de novembro de 1986(Escritura Pública de fls. 51/52), ocorreu antes da data da venda do imóvel do contribuinte em 26 de novembro de 1986(Escritura Pública de fls. 18/20).

No recurso voluntário voluntário de fl. 84, o contribuinte esclarece que naquele ano encontrava-se em situação financeira precária e com o processo de separação matrimonial em andamento e que a aquisição da casa em nome de sua genitora se deu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.001208/91-02

Acórdão nº 102-29.059

com parte do pagamento do seu imóvel - 50% (cinquenta por cento) recebido a título de adiantamento, mediante simples recibo e solicita não lhe seja aplicado literalmente o Código Civil, onde afirma que irmão não é parente de 1º grau.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.001208/91-02

Acórdão nº 102-29.059

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JULIO CÉSAR COMES DA SILVA - Relator

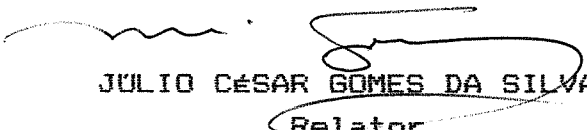
Entendo que o contribuinte tem razão na parte em que pretende seja excluído do lucro tributável o valor utilizado para compra do imóvel em nome da sua mãe.

Em verdade é perfeitamente razoável a alegação de que tinha recebido um sinal da venda para efetuar a compra, uma vez que o tempo decorrido entre uma escritura e outra é de somente 14 dias. Além do mais, é de se considerar que o rendimento e patrimônio do contribuinte não justificam a compra do imóvel sem a venda do outro.

Não procede também, a alegação de não estar provado que mãe do contribuinte tinha outro imóvel ou que nele não resida.

Assim, dou provimento em parte ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 180,00, correspondente ao imóvel adquirido em nome da mãe do contribuinte.

Brasília(DF), 18 de maio de 1994


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.001208/91-02

Acórdão nº 102-29.059

V O T O V E N C E D O R
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara refere-se a isenção do lucro imobiliário prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.950/82 de vez que os fatos relacionados com a transação estão objetivamente comprovados com as cópias de Escritura Pública acostadas aos autos.

O Decreto-lei nº 1.950/82 dispunha:

"Art. 12 - Fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua outro imóvel da mesma espécie.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se estende aos casos em que o alienante aplique o produto da venda de imóvel na aquisição de imóvel residencial para parentes de primeiro grau, desde que o doentário, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie."

As dúvidas suscitadas pelo recorrente está expressamente definida no texto legal acima transcrito visto que na cabeça do artigo definiu o termo inicial da contagem do prazo para aplicar o produto da venda na compra de imóvel residencial de UM ANO CONTADO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO e no parágrafo 1º, explicita os beneficiários da aquisição como PARENTES DE PRIMEIRO GRAU.

Tratando-se de legislação tributária que define isenção, o texto em pauta deve ser interpretada literalmente, de conformidade com o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao irmão, segundo regras explicitadas nos artigos 330 e 333 do Código Civil Brasileiro, ele não é parente de

6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10469.001208/91-02

Acórdão nº 102-29.059

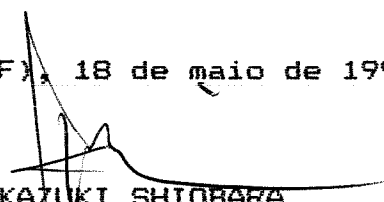
primeiro grau e, por consequência, não se insere nas hipóteses previstas no artigo 12, do Decreto-lei nº 1.950/82 e a decisão recorrida observou com fidelidade o disposto no artigo 109 do Código Tributário Nacional.

Além disso, o recorrente não fez qualquer prova de que tanto a sua genitora como seu irmão não possuam outro imóvel residencial e, ainda, não comprovou o efetivo transito de numerário para as referidas aquisições.

Meras alegações, sem suporte em provas idôneas, não servem para acobertar direito a isenção do Imposto sobre a Renda, ainda mais que, em se tratando de benefício fiscal, o ônus da prova é do contribuinte que deve comprovar que preenche os requisitos legais.

De todo o exposto, encaminho o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 18 de maio de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator